

Exibição de Documentos – Autos 44.669/2010.

Requerente: Maria de Lourdes Trajano Rodrigues.

Requerido: Banco do Estado do Paraná S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Maria de Lourdes Trajano Rodrigues, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face de **Banco do Estado do Paraná S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, sob pena de aplicação no contido no art. 359, do CPC, mediante procedência do pedido, observada a sucumbência.

Intimada a parte autora para juntar aos autos algum comprovante de rendimento (fls.19), houve interposição de Agravo de Instrumento (fls.21/35), cujo seguimento foi negado monocraticamente (fls.37/39).

Às fls. 44 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se o cancelamento da distribuição às fls. 55. Inconformada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls.57/72), provido monocraticamente (fls.76/79).

Às fls. 80, deferiu-se em favor da requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em contestação (fls. 87/111), o requerido impugnou a concessão de assistência judiciária à requerente. Arguiu, ainda, carência da ação por falta de interesse processual ante a falta de interesse de agir;

ausência de provas dos fatos constitutivos do direito da requerente. Defendeu, ainda, ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, além de ausência de indicação da finalidade da prova, nos termos exigidos pelo art. 356, II, do CPC. No mérito, alegou que a requerente, em época oportuna, já recebeu os documentos pleiteados na inicial, além de desnecessidade de guarda de documentos por mais de 5 (cinco) anos. No caso de procedência, requereu a não condenação nos ônus da sucumbência. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, impondo-se à requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 118/127.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.

2 – Preliminares

A **impugnação à assistência judiciária** não foi veiculada em autos apartados, conforme art. 4º, § 2º, da Lei 1.060/50, o que, em tese, impede seu conhecimento. A par disso, não veio acompanhada de qualquer elemento probatório a infirmar a declaração contida na inicial, a qual gera presunção em favor do postulante, conforme entendimento jurisprudencial.

As preliminares – *ausência de pretensão resistida*, ausência de provas dos fatos constitutivos do direito da requerente, *ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar e ausência de indicação da finalidade da prova, nos termos exigidos pelo art. 356, II, do CPC* –, que,

no dizer do requerido, implicam em falta de interesse de agir, em verdade, confundem-se com o mérito, eis que intrínsecas aos pressupostos da cautelar de exibição de documentos. Serão, portanto, analisados em conjunto com este, no tópico que segue.

3 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Além disso, é inegável na espécie uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais violações de direito, antes do decurso de suposto prazo prescricional.

Por outro lado, não está a requerente condicionada a percorrer, previamente, a **via administrativa** para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).¹

¹ Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

Tais conclusões, em seu conjunto, afastam as alegações de **falta de interesse de agir**, bem como ausência dos **requisitos necessários à cautelar**.

Quanto ao argumento do requerido de que “*não é obrigado a manter a guarda de tais documentos por período superior a 05(cinco) anos, mormente tratando-se de contratos extintos*”, não procede. Com efeito, deve o requerido manter à disposição das partes os documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente a qualquer pretensão que possa ser deduzida em juízo, cujo lapso (vintenário – CC/02, art. 2.038 c/c CC/16, art. 177), ainda não escoou.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial (fls. 09/10 – itens “3.2”), no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências do art. 362, do CPC.

Condeno, por conseguinte, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 18 de julho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito